



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723056/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.017 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente MARILENA TEIXEIRA BRANCO PERINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 84/91) contra decisão de primeira instância (e-fls. 71/79), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 60 a 66, referente ao ano-calendário de 2007, que exige R\$ 4.886,77 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, em razão da glosa por falta de comprovação de:

- R\$ 2.005,31 de dedução de contribuição previdenciária privada;*
- R\$ 15.764,77 de despesas médicas.*

Consta do lançamento que não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços e nem o desembolso dos pagamentos declarados como efetuados a Carla Gonçalves Martins (R\$ 4.800,00) e a Caroline d'Olive Del Claro (R\$ 6.200,00).

Transcreve-se a seguir outra parte da descrição dos fatos da Notificação de lançamento, fl. 64:

“Por outro lado, glosamos a despesas médico-hospitalares de R\$ 2.141,57 declaradas como descontadas no Informe de Rendimentos do INSS CNPJ 29.979.036/017388, de R\$ 2.623,20 declarada como pagas à Unimed-Curitiba, CNPJ 75.055.772/000120, de R\$ 2.005,31 declarada como dedução de previdência privada, tudo no total de R\$ 6.770,08, tendo em vista que a contribuinte usufruiu da isenção de pensão ou proventos de aposentadoria de maiores de 65 anos, acima do limite de R\$ 15.764,28 (valor de Isenção da Tabela), indevidamente. No caso em tela a contribuinte deduziu indevidamente o valor de R\$ 18.391,66 ((R\$ 17.077,97 x 2) – R\$ 15.764,28).”

Cientificada do lançamento por via postal, em 15/07/2010 – fl. 67, a contribuinte apresentou, em 16/08/2010, a impugnação de fls. 02 a 11, acompanhada dos documentos de fls. 12 a 50, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 70.

Transcreve a legislação citada no lançamento referente à dedução de despesas médicas, alegando que toda ela daria guarida às deduções pleiteadas.

Cita o art. 320 do Código Civil Brasileiro, que trata de documento de quitação.

Aduz que a autoridade fiscal teria extrapolado “suas atribuições ao tentar insinuar ou questionar a lisura do tratamento efetuado”.

Afirma que sua renda comportaria perfeitamente as despesas glosadas.

Sustenta ter apresentado, durante a fase de preparação do lançamento, os recibos firmados pelas profissionais que a atenderam, os quais seriam “comprovantes idôneos e suficientes do pagamento efetuado”, suscitando que “somente na falta de comprovação do pagamento, poderão ser solicitadas outras formas de comprovação”.

Alega que exigência de laudos, relatórios dos profissionais, orçamentos, etc, constituem verdadeira arbitrariedade praticada pela fiscalização, uma vez que a legislação só exigiria o comprovante de pagamento, e

também invadiria “o terreno do sigilo estabelecido por lei e das garantias individuais agasalhadas pela Constituição Federal do Brasil”.

Pleiteia que, em razão dos recibos apresentados, sejam restabelecidas as despesas declaradas como pagas a Carla Gonçalves Martins (R\$ 4.800,00) e a Caroline d’Olive Del Claro (R\$ 6.200,00).

Afirma que já teria apresentado à autoridade autuante o comprovante de rendimentos com o desconto de despesa médica e de previdência privada sobre rendimentos pagos pelo INSS, além dos extratos bancários com os pagamentos à Unimed.

Finaliza solicitando:

- a improcedência do lançamento;*
- a produção de todas as provas admitidas no direito, se necessárias,*
- a juntada dos documentos anexados na impugnação.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. APRESENTAÇÃO.

Cumpra à contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe à contribuinte o ônus da prova.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual da contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

DESPESAS MÉDICAS COM INSS E UNIMED. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

É de se restabelecer as deduções de contribuição previdenciária privada e de despesa médica com o INSS e com a Unimed comprovadas nos autos por documentação hábil e idônea.

A 4ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Inicialmente cumpre esclarecer que, conforme descrição dos fatos do lançamento – fl. 64, a glosa de R\$ 2.141,57 de despesas médicas e de R\$

2.005,31 de previdência privada, descontadas sobre rendimentos recebidos do INSS, além dos R\$ 2.623,20 declarados como pagos à Unimed-Curitiba, não decorreu de falta de comprovação e sim porque a contribuinte teria usufruído, em sua declaração de ajuste anual, de isenção de pensão ou proventos de aposentadoria de maiores de 65 anos acima do limite de R\$ 15.764,28.

De fato, os comprovantes de rendimentos de fls. 27 e 28, atestam que foram considerados isentos naquela condição R\$ 17.077,87 dos rendimentos recebidos do INSS e do Ministério do Exército. Portanto, incontestável que parte dos rendimentos recebidos do INSS foram considerados, indevidamente, como rendimentos isentos.

No entanto, não consta do lançamento infração referente a omissão de rendimentos, somente a menção de que “a contribuinte deduziu indevidamente o valor de R\$ 18.391,66 ((R\$ 17.077,97 x 2) – R\$ 15.764,28)”.

O que se observa é que, para compensar a falta de tributação de rendimentos, a autoridade autuante glosou deduções da base de cálculo. Embora matematicamente a inclusão de rendimentos ou a glosa de deduções tenham o mesmo efeito na base de cálculo do IR no ajuste anual, a legislação pertinente à omissão de rendimentos e às deduções de despesas médicas e com previdência privada são bem distintas.

Ainda que a intenção da autoridade autuante tenha sido preservar o crédito tributário, não se pode admitir que problemas operacionais justifiquem a elaboração de lançamento sem a correta tipificação das infrações.

Ressalte-se que, no presente caso, embora transcreva integralmente a descrição dos fatos, a litigante sequer apresentou qualquer alegação referente à dedução em duplicidade do limite de isenção, que teria ocasionado a omissão de rendimentos aventada.

Por outro lado, os pagamentos de R\$ 2.141,67 de despesas médicas e de R\$ 1.770,67 de contribuição para a previdência privada estão consignados no comprovante de rendimentos de fl. 27.

Da mesma forma, o documento de fl. 30 atesta o pagamento de R\$ 234,64 de contribuição previdenciária privada passível de dedução da base de cálculo do IR no ajuste anual e os extratos de fls. 37 a 48 comprovam a despesa de R\$ 2.517,36 com a Unimed.

Assim, incabível a glosa das seguintes deduções pleiteadas no ajuste anual, uma vez que se encontram devidamente comprovadas nos autos: R\$ 2.141,57 de despesas médicas, de R\$ 2.005,31 de previdência privada e R\$ 2.623,20 declarados como pagos à Unimed-Curitiba.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância e requerendo o que segue:

A) A improcedência do lançamento, posto ter agido a Recorrente nos limites da legalidade, devendo ser afastados os valores indicados a título de crédito tributário, multa de ofício e juros de mora, em sua totalidade.

B) A validade e suficiência dos recibos apresentados pela Recorrente referente aos lançamentos a título de despesas médicas, deduzidas na Declaração de Ajuste

Anual de Imposto de Renda Pessoa Física exercício de 2007, ano calendário de 2008.

C) A procedência dos lançamentos efetuados de todas as despesas médicas, por ferir os princípios constitucionais da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Isonomia Tributária, conforme fundamentações amplamente mencionadas.

D) A juntada dos anexos documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 20/10/2011 (e-fl. 83); Recurso Voluntário protocolado em 21/11/2011 (e-fl. 84), assinado pela própria contribuinte.

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo R\$ 2.141,57 de despesas médicas, de R\$ 2.005,31 de previdência privada e R\$ 2.623,20 declarados como pagos à Unimed-Curitiba.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio.

Alega a recorrente que a autoridade fiscalizadora extrapola suas atribuições ao questionar a validade dos recibos apresentados.

Carece de razão a recorrente, pois o art. 73 do RIR, em seu caput, diz o seguinte:

“Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”.

No seu §1º, assim complementa:

“Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação os rendimentos declarados, e se tais deduções não forem cabíveis poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte”.

Quanto à validade dos recibos este relator tem o seguinte entendimento:

Os recibos apresentados têm a sua validade entre os consignantes, não fazendo prova para terceiros, no caso o Fisco.

No caso presente não há de falar-se em ofensa à legítima defesa, bem como ao contraditório, pois a recorrente pode entabular livremente a sua defesa, bem como juntar os documentos que achou necessário.

Quanto ao ônus da prova, cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar do fisco cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do CPC, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, por subsidiariedade.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão a recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil